

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2012/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR002038/2012

DATA DE REGISTRO NO MTE: 01/06/2012

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR017079/2012

NÚMERO DO PROCESSO: 46318.000760/2012-96

DATA DO PROTOCOLO: 01/06/2012

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/internet/mediador>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: 46318.001034/2012-91 e Registro nº: PR003024/2012

Processo nº: 46318.001033/2012-46 e Registro nº: PR003023/2012

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARINGÁ, CNPJ n. 79.148.268/0001-25, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULINO DE CARLOS; E USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA, CNPJ n. 75.717.355/0005-29, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). TOSHIKATU GONDO e por seu Diretor, Sr(a). JULIO CESAR MENEGUETTI; celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2014 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) Profissional, dos Trabalhadores Rurais do Plano da CONTAG, com abrangência territorial em Floresta/PR, Maringá/PR e Paíçandu/PR.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica assegurado aos trabalhadores e aprendizes abrangidos pelo presente instrumento o piso salarial de R\$ 690,42 (Seiscentos e noventa reais e quarenta e dois centavos), a partir de 01/05/2012, quando o empregado perceber por mês, tomando-se por base esse valor também para extrair o preço da diária. Em caso de o empregado perceber por produção ser-lhe-á assegurado o valor da diária com base no piso salarial estabelecido nessa cláusula.

CLÁUSULA QUARTA - PROMOÇÕES

A promoção do empregado a cargo de nível superior ao exercido, importará em aumento salarial e comportará um período experimental não superior a 90 (noventa) dias. A promoção salarial será obrigatoriamente anotada na Carteira Profissional. Caso o empregado não corresponda na nova função, poderá o empregador retorná-lo ao cargo efetivo, com o salário deste.

CLÁUSULA QUINTA - NOVAS ADMISSÕES

Ao empregado admitido para função de outro empregado dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais (Instrução Normativa n. 1 do TST).

CLÁUSULA SEXTA - EMPREGADO MAIS NOVO NA EMPRESA

Não poderá o empregado mais novo na empresa receber salário superior ao do mais antigo na mesma função.

CLÁUSULA SÉTIMA - ANTECIPAÇÕES

Serão deduzidas as antecipações espontâneas, acordadas ou legais concedidas no período, com exceção das previstas no inciso XII, da Instrução Normativa n. 01 do TST.

CLÁUSULA OITAVA - COMPENSAÇÕES

Haverá compensação de todos os aumentos concedidos posteriormente à data-base, compulsórios e espontâneos, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem.

CLÁUSULA NONA - 13º SALÁRIO E FÉRIAS

Para os trabalhadores tanto os efetivos quanto os safristas, a empresa pagará o 13º salário e as férias de acordo com a CLT.

Parágrafo Único: Em caso de concessão de férias coletivas, a empresa fica autorizada a fazer a conversão do abono pecuniário de 1/3 do período de férias, nos termos § 2º do art. 143 da CLT, respeitando os períodos mínimos de concessão de férias de 10 dias previsto CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, quando eventualmente realizadas, e de acordo com os limites e condições estabelecidos em Lei, terão um acréscimo de 50% (cincoenta por cento), com relação a hora normal.

Assegurar o pagamento dos reflexos legais das horas extras sobre RSR, férias, natalinas, aviso prévio e FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CORREÇÃO

Na ocorrência de erro na folha de pagamento, o empregador se obriga a efetuar o pagamento da diferença, no prazo mínimo de 05 (cinco) dias e no máximo de 30(trinta) dias, fazendo-se folha complementar.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRANSPORTE (HORAS "IN ITINERE")

A contratante transportará em veículos próprios ou contratados de terceiros os seus empregados para o local de trabalho e na volta até o local de costume, porque o mesmo é condição para a realização dos serviços, ficando estipulado que:

a) Aos trabalhadores braçais do plantio, do corte e da capina de cana-de-açúcar, que anotam na lavoura o início e término da jornada de trabalho em cartões-ponto ou coletores, que se deslocam do ponto de embarque diretamente para as lavouras, independentemente de haver transporte público ou ser o local de trabalho de fácil acesso, as partes suscitantes fixam o tempo médio dispendido no transporte em 01:00 (uma) hora por dia trabalhado, que deverá ser pago sobre o piso da categoria, não integrando os salários para nenhum efeito contratual e legal, nem será considerado como jornada extraordinária.

b) Aos demais trabalhadores, fica estipulado que:

b.1- Os trabalhadores que são transportados do ponto da cidade para o local de trabalho e retornam para o ponto da cidade sem passar pela empresa, anotando suas jornadas em coletores na lavoura, independentemente de haver transporte público em parte do trajeto ou ser o local de trabalho de fácil acesso, as partes suscitantes fixam o tempo médio dispendido no transporte em 1:00 (uma) hora por dia trabalhado, que deverá ser

pago sobre o salário base do empregado, não integrando os salários para nenhum efeito contratual e legal, nem sendo considerado como jornada extraordinária.

b.2- Aos trabalhadores que se deslocam do ponto de embarque na cidade para a empresa, oficina agrícola ou posto de combustível e retornam de lá ou da lavoura para o local de costume, as partes suscitantes fixam o tempo dispendido no transporte em 0:30 (meia) hora por dia trabalhado, que deverá ser pago sobre o salário base do empregado, não integrando os salários para nenhum efeito contratual e legal, nem será considerado como jornada extraordinária.

c) Excetuam-se das regras previstas nas letras “b.1” e “b.2” e não fazem jus a hora in itinere os gerentes e supervisores, e ainda aqueles que, por força do artigo 62 da CLT, não têm qualquer tipo de controle de jornada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CORTE CARREG. E TRANSPORTE DE CANA PARA MOAGEM

A cana cortada pé e ponta, esteirada e/ou monte, será medida em metros ou feixes, com corte de 05 (cinco) ruas, ou em 07 (sete) ruas, conforme o espaçamento do plantio, e o pagamento será por toneladas, metros ou feixes.

O instrumento de medida a ser utilizado deverá ser compasso fixo, com abertura de 2 (dois) metros com ponta de ferro. A empresa fica obrigada a medir todos os eitos, ou seja, o eito cortado de cana de cada trabalhador, por fora da curva.

Fica convencionado a partir de 01/05/2012, o pagamento por tonelada de cana cortada no campo no valor de R\$ 3,3441 (três reais e três, quatro, quatro, um centavos) ou equivalente a R\$ 0,033441 (zero vírgula, zero, três, três, quatro, quatro, um centavos) por feixe de 10 kg ou proporcional em metros cortados.

A empresa poderá estabelecer aos trabalhadores do corte-de-cana, um Prêmio sobre a Produção, o qual não integrará o salário para efeitos salariais ou legais, consistindo no pagamento dos percentuais de 15% a 75% aos trabalhadores que percebam por produção, à partir de 400 a 1400 feixes, correspondentes em metros, respectivamente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COLHEITA MECANIZADA, CARREGAMENTO, REBOQUE E TRANSPORTE DA CANA PARA MOAGEM

A Empresa fica autorizada a estabelecer premiação sobre a Produção para trabalhadores na Colheita Mecanizada, Carregamento, Reboque e Transporte da Cana, cuja premiação não integrará o salário para efeitos salariais ou legais, cujos participantes, critérios e metas devem ser estabelecidos pela empresa, devendo ser divulgado aos funcionários participantes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Fica autorizada a implantação de um Programa de Participação nos Resultados - PPR, nos termos da Lei 10.101/2000, visando criar estímulo à produtividade e qualidade no trabalho, cujos participantes, critérios e metas devem ser estabelecidos e acordados entre empresa e uma Comissão de Empregados, eleita especificamente para este fim, com um representante indicado pela entidade sindical.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

Fica autorizada a implantação de um Programa de Remuneração Variável - RV, com pagamento do bônus atingido mensalmente em folha de pagamento, visando criar estímulo à produtividade e qualidade no trabalho, cujos participantes, critérios e metas devem ser estabelecidos pela empresa, devendo ser divulgado aos funcionários participantes.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPROVANTES

Serão fornecidos obrigatoriamente pelo empregador comprovantes de pagamento mensal, com a identificação do empregado e do empregador e com a discriminação das verbas pagas, descontos efetuados, faltas tidas e nominando o valor recolhido ao FGTS, cujas faltas, uma vez assinados os recibos, pressupõe automaticamente o reconhecimento delas.

Fica a empresa autorizada a efetuar o pagamento através de depósito bancário, para tanto ficando isenta de obterem a assinatura de seus empregados nos respectivos recibos de pagamento, servindo como prova cabal e suficiente o comprovante de depósito na conta corrente do empregado

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

A empresa mediante autorização escrita dos empregados, poderá lançar em folha de pagamento, além dos expressamente previstos em lei, os descontos provenientes de fornecimentos com alimentação, transporte, moradia, medicamentos, convênios médicos, relativos a fundação ou associação de empregados, prêmios de seguros e outros que forem de interesse pessoal ou familiar, bem assim os que vierem a ser colocados à disposição dos empregados, a teor do art. 462, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Será facultado ao empregado revogar a autorização concedida, fazendo-o por escrito e, ocorrendo a hipótese, a revogação terá eficácia tão somente para o futuro, respeitados os compromissos já assumidos e/ou cumpridos pelo empregado.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONVÊNIO MÉDICOS E SEGURO

Fica assegurado ao empregado o direito de optar ou não pela sua inclusão em convênios médicos ou em seguro de vida em grupo, quando o empregador os fizer, sempre que tiver que participar dos custos dos mesmos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

O empregador celebrará em favor e sem ônus para os seus empregados, um seguro de vida e grupo, para coberturas de morte natural e acidental e invalidez parcial ou total por acidente, sem que isto implique em acréscimo salarial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR AO SEGURO DE VIDA

A empresa pagará, por liberalidade, após a efetivação da indenização aos beneficiários, um complemento equivalente a 100% do capital principal pago pela Companhia Seguradora aos beneficiários do segurado, sem acréscimo de juros e correção monetária, em caráter eminentemente indenizatório, sem que isto implique em reconhecimento de culpa. O pagamento do referido valor não gerará reflexos nas verbas rescisórias pagas

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA FUNÇÃO

O empregador anotarás nas carteiras de trabalho dos empregados os cargos por ele exercido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TRANSFERÊNCIA

Fica o empregador vedado em transferir o empregado sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O empregador poderá admitir os trabalhadores mediante contrato de experiência, pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo prorrogar por mais 30 (trinta) dias, devendo fazê-lo por contrato escrito e anotação em CTPS. Excetuam-se aqueles que já tenham laborado para a empresa na mesma função, que deverão ser contratados por prazo indeterminado, à exceção dos safristas. A admissão de funcionário que já tenha laborado para a empresa não permite o cômputo do período anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE SAFRA

O empregador poderá utilizar-se do contrato de safra que será regido pela Lei nº 5.889/73, anotando-os na carteira profissional do empregado ou então formalizá-los, na respectiva época, devendo-se colocar a data do início e constar a safra do ano correspondente, uma vez que não se sabe quando se dará o seu término.

Adotar-se-á cláusula de experiência no contrato de safra pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias e mínimo de 30 (trinta) dias.

O Contrato de Safra estende-se também para as categorias de motorista, tratorista e mecânicos, desde que estes trabalhadores sejam contratados para esta sazonalidade.

A readmissão do empregado safrista para a safra seguinte e subseqüentes não implicará em reconhecimento de unicidade contratual.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Para o empregado demitido ou demissionário, o empregador disporá dos seguintes prazos para efetuar o pagamento das verbas rescisórias:

- Até o quinto dia útil imediato ao término do aviso-prévio trabalhado ou término de contrato de experiência ou por prazo determinado:
- Até o décimo dia corrido, quando do aviso-prévio indenizado ou pedido dispensa do cumprimento do mesmo.

Na hipótese de as rescisões terem que ser submetidas a homologação nos sindicatos da categoria, os mesmos submeter-se-ão a escalonamento, elaborado de comum acordo entre o sindicato e o empregador, autorizando o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maringa realize a homologação do TRCT dos empregados abrangidos por esse instrumento coletivo.

Na hipótese, de não ser efetuado o mencionado pagamento, motivado pela ausência do empregado, o empregador fará comunicação, por escrito, à Entidade dos Trabalhadores. Persistindo a ausência, ficará o empregador dispensado de qualquer sanção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

O aviso-prévio será sempre comunicado por escrito contra recibo esclarecendo se será trabalhado ou indenizado.

A utilização de um dia por semana ou a possibilidade de usar 7 dias corridos, que será utilizado atendendo a conveniência do empregado, o qual escolherá uma dessas opções no ato de recebimento do aviso-prévio.

Dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, quando concedido pelo empregador e sem o pagamento correspondente por este, assim que o empregado

conseguir novo emprego desde que o comprove, ficando com o direito de receber apenas os dias trabalhados.

Seja assegurado ao trabalhador que residir na propriedade e for despedido com ou sem justa causa, o direito de permanecer na propriedade do empregador, até 30 (trinta) dias após a baixa na Carteira de Trabalho e quitação dos direitos trabalhistas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JUSTA CAUSA

No caso de rescisão de contrato por justa causa o empregador deverá obrigatoriamente informar ao empregado por escrito a sua falta grave, sob pena de futuramente não poder alegar em juízo. Caso o empregado se recuse a recebê-la, o empregador anotará a recusa mediante duas testemunhas.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Desde que haja concordância formal do empregado, poderá o respectivo contrato de trabalho ser suspenso por um período de 2 a 5 meses, para participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pela empresa, com duração equivalente à suspensão contratual.

Parágrafo único: Para a suspensão do contrato de trabalho, deverão ser observadas todas as condições e formalidades estipuladas nos §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º do art. 476-A da CLT, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/01.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FERRAMENTAS

Fica assegurado o fornecimento, pelo empregador de ferramentas de trabalho, para os serviços não habituais, sendo que o trabalhador não se responsabilizará pelo desgaste ou quebra involuntária. O empregador fornecerá o que for necessário, sendo que, quando o trabalhador for requisitar material novo, deverá devolver o usado ou danificado.

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE SINDICAL

Em caso de algum empregado vir integrar a chapa à Diretoria do Sindicato, bem como se vier a ser eleito, deverá o Sindicato oficial o empregador no prazo máximo de 24 (Vinte quatro) horas, após o registro de sua candidatura. Caso o Sindicato não comunique em tempo hábil e o empregador venha a demití-lo, não se cogitará de estabilidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO

Será assegurado ao empregado vítima de acidente de trabalho, desde que devidamente comprovado, a estabilidade nos termos de legislação vigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE GESTANTE

Assegurar a gestante a estabilidade provisória nos termos da legislação vigente. O empregador quando da demissão poderá exigir exames, a critério do Médico do Trabalho, o qual desatendido ter-se-á como certo que a empregada dispensada escondeu seu estado gravídico deliberadamente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - NÃO APLICAÇÃO DA ESTABILIDADE

Não haverá estabilidade nos casos de contratos por prazo determinado ou a termo, ou safra.

Parágrafo Único: Quando o empregador demitir empregado estável e tomar conhecimento do seu erro, ainda que judicialmente, poderá reintegrar o empregado.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - JORNADAS DE TRABALHO

A empresa poderá adotar as seguintes jornadas de trabalho, na safra ou entressafra, em turnos fixos:

- a) 08h00min de segunda a sexta feira e 04h00min aos sábados;
- b) 07h20min de segunda a sábado;
- c) 07h20min no regime de trabalho 5x1, ou seja, cinco dias de trabalho com folga no sexto dia;
- d) 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso;

Os trabalhadores braçais vinculados ao corte de cana-de-açúcar, capina e plantio de cana-de-açúcar farão a jornada descrita no item “b” retro.

Devido ao clima, sazonalidade e mudanças de setor ou função, fica o empregador autorizado a alterar durante o contrato de trabalho sem necessidade de aditivo ou alteração contratual e não implicando essas alterações em turno de revezamento, o início e respectivo término das jornadas descritas nos itens acima, desde que estabelecidos dentro dos limites diários e intervalos de no mínimo 1:00 hora e no máximo 2:00 horas, usufruídos em uma ou no máximo duas vezes no dia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO

Poderá ser instituído regime de compensação semanal visando a eliminação do labor aos sábados, fixando-se a seguinte jornada: de segunda à quinta-feira das 07:00 às 17:30 horas, com 01:30 horas de intervalos; sexta-feira das 07:00 às 16:30 horas, com 01:30 horas de intervalos, ficando limitada a jornada a 44 horas semanais, com folga aos domingos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTROLE DE JORNADA

O empregador utilizará de controles manuais ou eletrônicos de apuração da produção e da jornada de trabalho do empregado, ficando autorizado a adotar sistema alternativo de controle de jornada de trabalho obedecendo os termos contidos no artigo 3º da Portaria nº 373/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego. Os empregados assinarão os controles mensalmente, onde constarão os horários de trabalho e a produção do mês.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FECHAMENTO ANTECIPADO DO CARTÃO PONTO

Para que haja tempo hábil de efetuar os cálculos salariais, pagamento e recolhimento de encargos sociais nas datas previstas legalmente ou neste acordo, a empresa poderá adotar calendário mensal diferenciado e antecipado de apontamento de ocorrências (faltas, atrasos, horas extras, adicionais, comissões, variáveis, etc.), considerando sempre o período de 30 (trinta) dias/mês, como por exemplo, entre o dia 26 de um mês e o dia 25 do mês seguinte. As horas extras praticadas ou o desconto das faltas ao serviço constatadas após o aludido fechamento do cartão ponto, poderão ser pagas ou descontadas, respectivamente, na folha de pagamento do mês seguinte, observada sempre a base de cálculo, para horas extras, a do efetivo pagamento.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - BANCO DE HORAS

O excesso de horas de um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição de outro dia, desde que não seja ultrapassado o limite máximo de duas horas diárias, através da adoção do sistema de banco de horas, conforme os parágrafos 2º e 3º do Art. 59 da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9601/98 e pela Medida Provisória nº 2.076-35, em seu artigo 2º;

Paragrafo unico: Esta cláusula não se aplica aos trabalhadores braçais do plantio, do corte e da capina de cana-de-açúca

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MOTIVOS CLIMÁTICOS

O empregado rural fará jus ao salário do dia, calculado sobre o piso salarial da categoria, quando comparecer ao local de prestação de serviço ou ponto de embarque, e não puder trabalhar por motivo climático, constando no holerite a verba "DIA DE DISPENSA".

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FALTAS JUSTIFICADAS

O empregador considerará como faltas justificadas aos serviços além das previstas no art. 473 da CLT, para todos os efeitos legais, as que ocorrerem pelos seguintes motivos:

a) do estudante, por motivo de vestibular, se as mesmas coincidirem com o horário de trabalho e desde que haja aviso antecipado de 72 (setenta e duas) horas, com posterior comprovante documental.

b) as faltas ao serviço por motivo de doença serão comprovadas para todos os efeitos legais, através de atestados médicos, constando o CID fornecidos por médicos credenciados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou por profissionais contratados pela empresa ou pelo Sindicato. Nas localidades onde a mencionada Instituição não possua serviço de medicina, por qualquer médico.

Caso haja dúvida da idoneidade dos atestados será designada perícia pelo INSS para dirimí-la, devendo o empregado comparecer, sob pena de assim não o fazendo, ser desconsiderado o atestado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FALTAS INJUSTIFICADAS

A ausência do empregado, injustificadamente por 30 (trinta) dias ininterruptos presumir-se-á abandono de emprego para fins de justa causa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CURSOS E REUNIÕES

Cursos ou reuniões quando promovidos pelo empregador e de comparecimento obrigatório pelos empregados, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho ou, se for fora desse horário, mediante pagamento de horas extras, caso não compensadas.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DO TRABALHO

O empregador deverá obedecer aos dispositivos constantes na legislação vigente com relação a segurança do trabalho, fornecendo os meios de proteção que o serviço requeira e os equipamentos de proteção individual (EPI), gratuitamente nos casos em que a lei obrigue ou, por ela exigido, que serão de uso obrigatório por parte dos empregados.

Quando se constituir exigências do empregador a utilização de uniforme, ele os fornecerá, nas mesmas condições e com as mesmas exigências legais que se aplicam aos equipamentos de segurança obrigatórios.

Em caso de o empregado se recusar a utilizar os EPIS, além de poder vir a ocorrer a demissão por justa causa, ainda eximirá o empregador de toda e qualquer eventual reparação de dano.

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

O empregador fornecerá, gratuitamente, aos seus empregados mensalistas uniformes, fardamentos, macacões e outras peças do vestuário, bem como, ferramentas de trabalho e equipamentos individuais de proteção e segurança, quando exigidos na execução dos serviços.

O empregado se obriga ao uso, à manutenção e limpeza dos uniformes e equipamentos que receber e a indenizar o empregador por extravio, bem como, por negligência, devidamente comprovados.

Extinto ou rescindido o contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os uniformes e equipamentos, que constituam propriedade do empregador.

TREINAMENTO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - TREINAMENTO

Nos ambientes onde haja perigo ou risco de acidentes, o primeiro dia de trabalho do empregado será destinado, parcial ou integralmente, a treinamento com material de proteção individual e conhecimento daquelas áreas, bem como da atividade a ser exercida e os programas de prevenção desenvolvidos pelo empregador.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - EXAMES MÉDICOS

Os exames admissionais, demissionais ou periódicos serão de responsabilidade do empregador em local por ele designado, devendo ser realizados preferencialmente por seus médicos do trabalho, ou de sua indicação, não podendo coincidir com período de gozo de férias do empregado.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - SESMT - SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO E CIPA.

Nos termos da NR-31, item 31.6.10, as partes acordam que a empresa por manter atividades agrícolas e industriais interligadas poderá constituir um único Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT - que será dimensionado de acordo com os critérios estabelecidos na NR-4. Esse órgão tratará das questões relacionadas à segurança e saúde de todos os seus empregados, independentemente da categoria profissional.

RELAÇÕES SINDICAIS

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Fica instituída uma Contribuição Confederativa conforme dispõe o Inciso IV, do Artigo 8o. da Constituição Federal, de 2% (dois) por cento mensal, que deverá incidir sobre a remuneração bruta do trabalhador, excluída sobre férias e 13º salário, a ser descontada

em folha de pagamento dos empregados filiados ou não ao Sindicato, em favor da entidade Sindical dos Trabalhadores Rurais onde residir o empregado, que deverá ser recolhida até o dia 10 de cada mês no Banco a ser indicado pelo sindicato. Salvo se houver oposição do empregado formalizado pelo mesmo junto a entidade Sindical a que pertencer o empregado, sem efeito retroativo.

Parágrafo único: Fica assegurado aos empregados o direito de oposição do desconto de referida contribuição, o qual deverá ser apresentado individualmente pelo empregado, diretamente ao Sindicato ou ao empregador, a qualquer tempo e sem efeito retroativo, em requerimento manuscrito com identificação e assinatura do oponente, salvo em se tratando de empregado analfabeto, quando poderá opor-se pessoalmente, na sede do Sindicato ou perante o empregador, através de termo redigido por outrem, o qual deverá constar sua firma atestada por duas testemunhas devidamente identificadas. Se a oposição for apresentada perante o Sindicato, será fornecido recibo de entrega, o qual deverá ser encaminhada ao empregador para que não seja procedido o desconto.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Fica instituída uma Contribuição Assistencial no valor de uma (1) diária, calculada sobre o Piso Normativo estabelecido neste Acordo Coletivo, por empregado, filiado ou não ao sindicato na folha de pagamento do mês de maio de 2010 em favor da Entidade Sindical dos Trabalhadores Rurais onde residir o empregado, salvo se houver oposição do empregado formalizado pelo mesmo junto a entidade Sindical a que pertencer o empregado até 10(dez) dias antes do pagamento, sem efeito retroativo.

Parágrafo único: Fica assegurado aos empregados o direito de oposição do desconto de referida contribuição, o qual deverá ser apresentado individualmente pelo empregado, diretamente ao Sindicato ou ao empregador, a qualquer tempo e sem efeito retroativo, em requerimento manuscrito com identificação e assinatura do oponente, salvo em se tratando de empregado analfabeto, quando poderá opor-se pessoalmente, na sede do Sindicato ou perante o empregador, através de termo redigido por outrem, o qual deverá constar sua firma atestada por duas testemunhas devidamente identificadas. Se a oposição for apresentada perante o Sindicato, será fornecido recibo da entrega, o qual deverá ser encaminhado ao empregador para que não seja procedido ao desconto.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CUMPRIMENTO DO ACORDO

As partes suscitantes assumem compromisso expresso e formal de dar cumprimento ao presente Acordo, esgotando todas as possibilidades para uma composição amigável.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

O empregador e o Sindicato acordante comprometem-se a se submeterem ao Núcleo Intersindical Rural de Maringá - NICON -, sito à Av. Bento Munhoz da Rocha Neto, 351. 1º Andar, na cidade de Maringá-PR., que é regido por estatutos próprios com a finalidade de dirimir as controvérsias decorrentes do contrato de trabalho através da conciliação, nos termos da Lei 9.958/2000, ficando as partes acordantes obrigadas a primeiro exaurir a via conciliatória.

O empregador e o Sindicato de Trabalhadores Rurais que firmam esse Acordo, se obrigam e procurarão solver amigavelmente qualquer controvérsia decorrente do contrato de trabalho que eventualmente lhes for submetida por empregado pertencente a categoria profissional do Sindicato, associado ou não, lotados em sua base territorial, através da Comissão de Conciliação Prévia.

O empregado, associado ou não ao Sindicato, somente poderá ingressar no judiciário para pleitear eventuais direitos, após submetê-los à negociação perante a Comissão de Conciliação Prévia, e desde que resultem infrutíferas as conciliações, devidamente comprovada através de documento hábil emitida pela Comissão de Conciliação Prévia

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO

As normas contidas neste instrumento são fruto de amplo processo negocial, no curso do qual as partes fizeram recíprocas concessões, constituindo verdadeira manifestação da vontade. Prevaecem, portanto, as condições contidas neste Acordo Coletivo de Trabalho, específica e inerente aos trabalhadores e a empresa, não havendo que se falar em aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - SANÇÕES

Em conformidade com o disposto no item VIII do artigo 613, da CLT, fica estabelecida a penalidade em valor equivalente a 2% (dois por cento) do piso salarial da categoria, por empregado pela inobservância do presente acordo, e reverterá em favor da parte prejudicada. As partes que desejarem terminar ou modificar a presente Acordo Coletivo de Trabalho, devem manter em plena vigência as condições do acordo em vigor, em um prazo de 60 (sessenta) dias, após o aviso ou até a data final deste instrumento, se posterior, sem recorrer a greve, boicote ou locaute.

DISPOSIÇÕES GERAIS

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ADITIVOS

As partes em qualquer época poderão firmar Aditivos ao presente Acordo Coletivo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO E REVISÃO

Os entendimentos com vistas a efetivação de novo Acordo Coletivo de Trabalho, para o período de 01 de maio de 2010 a 30 de abril de 2011 deverão ser iniciados 60 (sessenta) dias antes do término da vigência deste.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISO

O empregador afixará no quadro de avisos, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, cópia do presente Acordo Coletivo de Trabalho, bem como permitirá a colocação de informações de interesse dos empregados que forem emitidos pela entidade profissional, mediante visto prévio do empregador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - MORÁDIAS

O empregador poderá ceder gratuitamente a título de comodato a moradia ao empregado, e não haverá em hipótese alguma integração no salário nem para efeitos contratuais ou legais ou, então, poderá, consoante o art. 9º letra "a" da Lei 5.889/73, descontar até o limite de 20% (vinte) por cento sobre o salário mínimo. Em ambos os casos, findo o contrato de trabalho, deverá o empregado devolver a casa nas mesmas condições em que a recebeu no prazo máximo de 30 (trinta) dias, caso em que não o faça, pagará a título de cláusula penal, diariamente R\$ 15,00 (quinze reais) sem prejuízo de vir a responder ação de reintegração de posse, perante a Vara do Trabalho ou perante a Justiça Comum, quando aquela não houver na localidade nem estiver sob sua jurisdição.

Parágrafo Único: Será assegurado ao trabalhador que residir em casa cedida nos termos desta cláusula e for dispensado, com ou sem justa causa, o direito de permanecer no propriedade do empregador, até 30 (trinta) dias após a rescisão contratual ou do seu desligamento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - MOVIMENTOS GREVISTAS

Todo e qualquer movimento grevista não poderá ser realizado de forma isolada pelos trabalhadores, pois deverá ser observada a legislação e deverá ter participação do Sindicato da Categoria suscitantes, sob pena de responsabilidade daqueles.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - FORO

As partes elegem a Vara do Trabalho de Maringá para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Acordo.

Por assim haverem convencionado, assinam este em 04 (quatro) vias de igual teor e para os mesmos efeitos, sendo duas delas depositadas para fins de registro e arquivo na Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Paraná, de conformidade como instituído pelo art. 614 de Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CATEGORIAS ABRANGIDAS

O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrange também todos os seus empregados e aprendizes ligado às atividades rurais do setor canavieiro, utilizados na cultura de cana-de-açúcar, desde o plantio até a colheita, constituindo-se em: trabalhadores vinculados ao corte de cana, plantio, preparo de solo, tratos culturais, porteiros, vigilantes, trabalhadores braçais de pátio e manuseio de insumos, manutenção mecânica agrícola, transporte, carregamento e ainda os administrativos.

PAULINO DE CARLOS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARINGÁ

TOSHIKATU GONDO
DIRETOR
USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA

JULIO CESAR MENEGUETTI
DIRETOR
USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA